



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. REMI TRINTA)

ASSUNTO:

Fixa as alíquotas máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

DESPACHO: FINANÇAS E TRIB. = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

A O A R Q U I V O em 04 de abril de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Remi Trinta

Defiro, nos termos do art. 105, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 506/95, 1320/95, 1321/95, 3221/97, 3363/97, 3369/97, 3429/97, 3430/97, 3641/97, 4317/98, 4617/98 e PLP 15/95. Indefiro quanto do PL 225/95, em virtude de encontrar-se arquivado definitivamente e não ser, o referido projeto, da autoria do Requerente. Oficie-se ao Autor do presente pedido e, após, publique-se.

Em 15/02/99

PRESIDENTE.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.



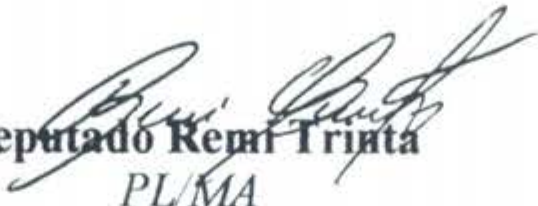
Sr. Presidente:

Nos termos do Art. 17, Inciso II, alínea d e Art. 15, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho solicitar o desarquivamento das seguintes proposições:

- ✓ PL 225/95
- ✓ PL 506/95
- ✓ PL 1.320/95
- ✓ PL 1.321/95
- ✓ PL 3.221/97
- ✓ PL 3.363/97
- ✓ PL 3.369/97
- ✓ PL 3.429/97
- ✓ PL 3.430/97 (1320/95)
- ✓ PL 3.641/97
- ✓ PL 4.317/98
- ✓ PL 4.617/98
- ✓ PLP 015/95

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex^a meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Deputado Remi Trinta
PL/MA

Exm^o Sr.
Deputado Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:

Finanças e Tributação

Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 22 / 03 / 95

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 1995.

(Do Sr. Remi Trinta)

Fixa as alíquotas máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíquotas máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, obedecida a numeração dos itens da lista de serviços incluída na Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, são:

I - item 2: meio por cento;

II - itens 3, 32, 33 e 34: dois por cento;

III - item 60: dez por cento;

IV - serviços incluídos nos demais itens: cinco por cento.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A única tentativa federal para limitar as alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) foi efetuada através do Ato Complementar nº 34, de 30 de janeiro de 1967. Esse diploma legal estabelecia os seguintes tetos: 2% para a execução de obras hidráulicas ou de construção civil, 10% para jogos e diversões públicas, e 5% para os demais serviços. Algum tempo depois o Supremo Tribunal Federal considerou revogada essa legislação desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1967, pois a Lei Magna não previa a competência federal nesse caso. Essa competência para a União limitar as alíquotas do ISS através de lei complementar foi inserida na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, mas jamais exercitada. A Constituição Federal de 1988 repetiu a determinação (art. 156, § 3º, I) sem que, até agora, tenha sido promulgada a lei complementar que limita a competência municipal para fixar as alíquotas do ISS.

As alíquotas estatuídas pelo Ato Complementar de 1967 vigoraram por algum tempo, até que impugnadas por decisões do Supremo Tribunal Federal. A vigência temporária criou hábitos legislativos nas administrações municipais, fazendo com que embora não observadas com rigor, as disposições do Ato Complementar venham servindo de guia para os Municípios, uma vez que com pequenas e eventuais alterações os limites nele estabelecidos são ainda hoje observados pelas comunas brasileiras.

O constituinte brasileiro se preocupou com a limitação uniforme do ônus financeiro representado pelo ISS, com justa razão. A desigualdade de tratamento tributário proporcionado por Municípios limítrofes tumultua a livre concorrência entre prestadores de serviços, provocando, por vezes, uma injustificável guerra fiscal. Por outro lado, alíquotas elevadas sobre atividades em geral dependentes de pequenos capitais sufocam iniciativas desejáveis e necessárias para desenvolver a economia e elevar o número de empregos nas cidades.

Esses os motivos que nos levaram a apresentar projeto de lei complementar que fixa as alíquotas máximas do ISS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Adotamos, em geral, os tetos estabelecidos pelo Ato Complementar de 1967, já observados em grande número de Municípios. Todavia, algumas alterações tiveram que ser efetuadas para adaptação às condições atuais de prestação de alguns serviços.

Assim, por exemplo, a alíquota incidente sobre os serviços hospitalares foi reduzida, porque a maioria dos hospitais depende dos pagamentos realizados pela União, mediante preços fixados pelo próprio Ministério da Saúde. Ora, esses preços apresentam valores tão baixos que impedem qualquer acréscimo (ocorrendo mesmo redução) aos preços de custo de medicamentos e alimentação incluídos na base de cálculo. Redução de alíquota (para 2%), embora menos acentuada, mereceram também os bancos de sangue e congêneres, que representam atividades complementares dos serviços hospitalares.

Para os serviços de construção civil e assemelhados, e os de diversão pública foram previstas alíquotas máximas de 2 e 10%, respectivamente; para os demais serviços o teto será de 5%. Essas alíquotas são exatamente as mesmas previstas no Ato Complementar de 1967.

Pelo exposto se depreende que o projeto de lei complementar apresentado é do maior interesse para a economia nacional, principalmente para o setor terciário, e para as administrações municipais.

Em decorrência, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de 03 de 1995.


Deputado REMI TRINTA

50099210.101



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I — propriedade predial e territorial urbana;
- II — transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, *b*, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

- I — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeD"



II — compete ao Município da situação do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, *b*, sobre a mesma operação.

§ 4º Cabe à lei complementar:

I — fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II — excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

.....

.....



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

CONSIDERANDO que, nos termos do Ato Complementar n.º 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sobre tôdas as matérias, conforme o disposto no § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968;

CONSIDERANDO que a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 49, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal;

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N.º 56, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987

Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

.....

.....

Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º - O § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

Art. 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 4º - (VETADO).

Art. 5º - (VETADO).

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Luiz Carlos Bresser Pereira

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - (VETADO).
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (VETADO).
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
- a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "táxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- (VETADO).
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, du blagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.



ATO COMPLEMENTAR Nº 34

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que a concessão de isenções, reduções e outros favores fiscais no que se refere ao imposto sobre circulação de mercadorias constitui matéria de relevante interesse para a economia nacional e para as relações interestaduais;

Considerando que o art. 213 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, já previu o regime de convenio entre Estados para o estabelecimento de alíquotas uniformes do imposto de circulação;

Considerando que os Convênios já celebrados pelos Governos do Nordeste e da Região Centro-Sul dispõem sobre política comum em matéria de isenções;

Considerando entretanto, que por motivos relevantes de interesse nacional fez-se necessário dar plena efetividade à solução convencional do problema da harmonização das políticas estaduais de isenções e reduções de imposto sobre circulação de mercadorias;

Considerando ainda as demais conclusões da reunião de Secretários de Fazenda dos Estados e Municípios das Capitais, realizada no Ministério da Fazenda entre 23 e 25 de janeiro de 1967, resolve baixar o seguinte ATO COMPLEMENTAR:

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27/03/95

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PLP 0015 / 95
AUTOR : REMI TRINTA - PMDB/MA

DATA APRES.: 22/03/95

Fixa as aliquotas maximas do imposto sobre servicos de qualquer natureza.

Despacho :

Financas e Tributacao

Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 1995

Fixa alíquotas máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Autor - Deputado Remi Trinta

Relator - Deputado FÉLIX MENDONÇA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Com o PLC nº 15, de 1995, o ilustre Deputado Remi Trinta pretende definir as alíquotas máximas que os municípios podem fixar em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, tendo em vista que, até o momento, não foi editada a lei complementar prevista na Constituição Federal (art. 156, § 4º, inciso I), que limita a competência tributária municipal.

A proposta inicial sugeriu as seguintes alíquotas máximas para os itens da lista de serviços incluída na Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987:



0,5% - Item 2(hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres).

2% - Item 3 (bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres).

2% - Item 32 (execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares)

2% - Item 33 (demolição)

2% - Item 34 (preparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres)

10% - Item 60 (diversões públicas)

5% - Demais itens

O autor da iniciativa esclareceu que adotou, em geral, os tetos estabelecidos, pelo Ato Complementar nº 34, de 1967, o qual vigorou até antes da Constituição de 1967, impugnado por sucessivas decisões do Supremo Tribunal Federal, mas cujos limites vêm sendo considerados ainda hoje pelos municípios.

O nobre Deputado José Fortunati, relator da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação, deu parecer pela adequação orçamentária e financeira do projeto, e, no mérito, pela sua aprovação com emenda segundo a qual as alíquotas máximas seriam as seguintes:



10% - Item 60 (diversões públicas)

10% - Item 61 (distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios)

5% - Demais itens

II - VOTO

Entendemos que o parecer emitido pelo ilustre Deputado José Fortunati muito contribuiu para o aperfeiçoamento da proposição inicial, sintetizando com precisão e objetividade os tetos que deveriam ser observados pelos municípios no exercício de sua competência tributária ao fixar as alíquotas efetivas do imposto sobre serviços.

Por isso mesmo, concordamos com a sua sugestão consubstanciada na emenda oferecida, excetuada a elevação, de 2% para 5%, dos serviços de construção civil e obras assemelhadas (itens 32, 33 e 34).

É que as obras de construção civil englobam atividades que se encontram, atualmente, em difícil situação econômico-financeira, gradativamente superando as naturais dificuldades decorrentes da implantação do plano de recuperação econômica do Governo Federal, não sendo, por isso mesmo, oportuna, nem racional, a oneração de seus custos que ocorreria, inevitavelmente, com a elevação da carga tributária.



Por outro lado, é fato reconhecido universalmente que o setor absorve elevado quantitativo de mão-de-obra, devendo merecer especial apoio das autoridades governamentais no sentido de seu fortalecimento, principalmente neste momento em que a economia nacional atravessa estágio crítico com vários setores a revelar desequilíbrios e evidentes sintomas de desemprego.

Além disso, deve-se ressaltar que a grande maioria dos municípios já praticam a alíquota de 2% para as atividades de construção civil desde a época em que foi estabelecida pelo Ato Complementar nº 34, de 1967, não sendo justa, nem oportuna, a elevação da alíquota máxima para 5%, conforme proposto na emenda do Relator.

Em face do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 15, de 1995, e, no mérito, pela sua aprovação com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995.


Deputado **FÉLIX MENDONÇA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 1995

Fixa alíquotas máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º As alíquotas máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, obedecida a numeração dos itens da lista de serviços incluída na Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, são:

- I - Itens 60 e 61: dez por cento;
- II - Itens 32, 33 e 34 - dois por cento;
- III - Serviços incluídos nos demais itens: cinco por cento.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995.


Deputado **FÉLIX MENDONÇA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 1995.

Fixa as alíquotas máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Autor: Deputado REMI TRINTA

Relator: Deputado JOSÉ FORTUNATI

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Remi Trinta apresenta projeto de lei complementar, amparado no que estatui o art. 156, § 3º, I da Lei Maior, estabelecendo as alíquotas máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, da competência municipal.

A alíquota é fixada em 5%, sendo a ela apresentadas três exceções.

a) 10% para diversões públicas;

b) 2% para bancos de sangue, leite, pelo, olhos, sêmen e congêneres, execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); demolição; reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

c) 0,5% para hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

Em sua justificação o nobre Autor esclarece que adotou, em geral, os tetos estabelecidos pelo Ato Complementar nº 34, de 1967, com duas alterações. A redução da alíquota, no caso dos hospitais, deve-se ao fato de que a maioria dos hospitais depende dos pagamentos realizados pela União mediante valores tão baixos que impedem qualquer acréscimo aos custos dos remédios e alimentos incluídos na base de cálculo. Os bancos de sangue e congêneres tiveram também sua alíquota reduzida porque representam atividades complementares dos serviços hospitalares.

II. VOTO DO RELATOR

Primeiramente deve ser elogiada a iniciativa do nobre Parlamentar de disciplinar dispositivo vigente há vinte e seis anos na Constituição e nunca regulamentado. Até hoje apenas o Ato Complementar nº 34, de 1967, procurou limitar as alíquotas do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, mas o Supremo Tribunal Federal fulminou a disposição sob o argumento de que a Constituição de 1967 não atribuía à União competência para tanto.

Com muitas exceções, os tetos fixados em 1967 e revogados pelo Poder Judiciário têm servido de guia aos Municípios para o estabelecimento das alíquotas do ISS. Reconheça-se, no entanto, que é necessário estabelecer limites rígidos, como manda a Constituição, para se obter uma desejável uniformidade na tributação municipal em todo o País.

Nada há a objetar quanto às alíquotas máximas propostas para diversões públicas (10%). Mas não podemos deixar sem reparos as demais alíquotas propostas.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A fixação da alíquota de 2% para os serviços compreendidos nos itens 32, 33 e 34, representaria enorme redução para as receitas municipais, que já aplicam para estes serviços a alíquota de 5%. Conforme revela Associação Brasileira dos Secretários de Fazenda (ABRASF) o ISS representa em média 45% da arrecadação dos municípios. A redução de suas alíquotas atingiria em cheio a capacidade de investimento dos municípios, que já realizam complementarmente uma série de tarefas de competência da União.

Com relação aos itens nº 2 e 3 propomos estipular um teto de 5% para a alíquota, deliberando aos próprios municípios legislar segundo suas conveniências e particularidades. A adoção de limites mais elevados proporcionará espaços para efetuar a diferenciação, e, em consequência, poder local aos municípios para fixar apropriadamente as alíquotas.

À vista de todo o exposto votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 15, de 1995, visto que não contraria o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual; quando ao mérito, votamos pela aprovação do projeto, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 1995.



Deputado JOSÉ FORTUNATI
relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 1995.

Fixa as alíquotas máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º As alíquotas máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, obedecida a numeração dos itens da lista de serviços incluída na Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, são:

I - Itens 60 e 61: dez por cento;

II - Serviços incluídos nos demais itens: cinco por cento.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 1995


Deputado JOSÉ FORTUNATI
relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

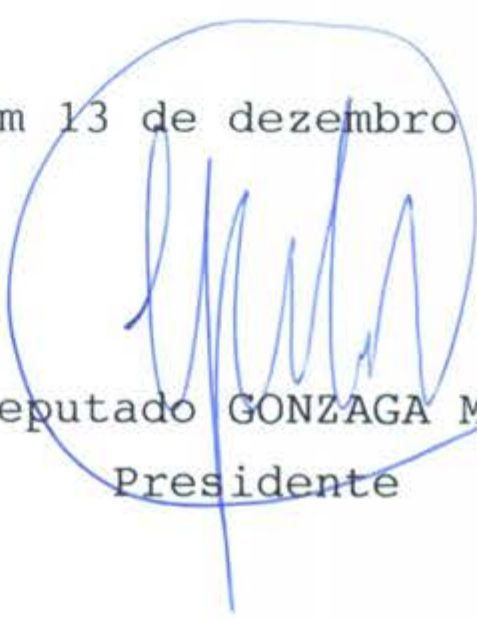
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto da Deputada Conceição Tavares e, em separado, do Deputado José Fortunati, primitivo relator, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 15/95, nos termos do parecer vencedor do Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gonzaga Mota, Presidente; Mussa Demes e Marcio Fortes, Vice-Presidentes; Edinho Bez, Eliseu Padilha, Geddel Vieira Lima, Hermes Parcianello, Homero Oguido, Pedro Novais, Augusto Viveiros, Benito Gama, Félix Mendonça, Jaime Fernandes, José Carlos Vieira, Osório Adriano, Roberto Brant, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Sérgio Naya, Rogério Silva, Nan Souza, Silvio Torres, Yeda Crusius, Luiz Carlos Hauly, Arnaldo Madeira, Celso Daniel, Conceição Tavares, José Fortunati, Jurandyr Paixão e João Pizzolatti.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995.


Deputado GONZAGA MOTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 1995

EMENDA ADOTADA - CFT

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

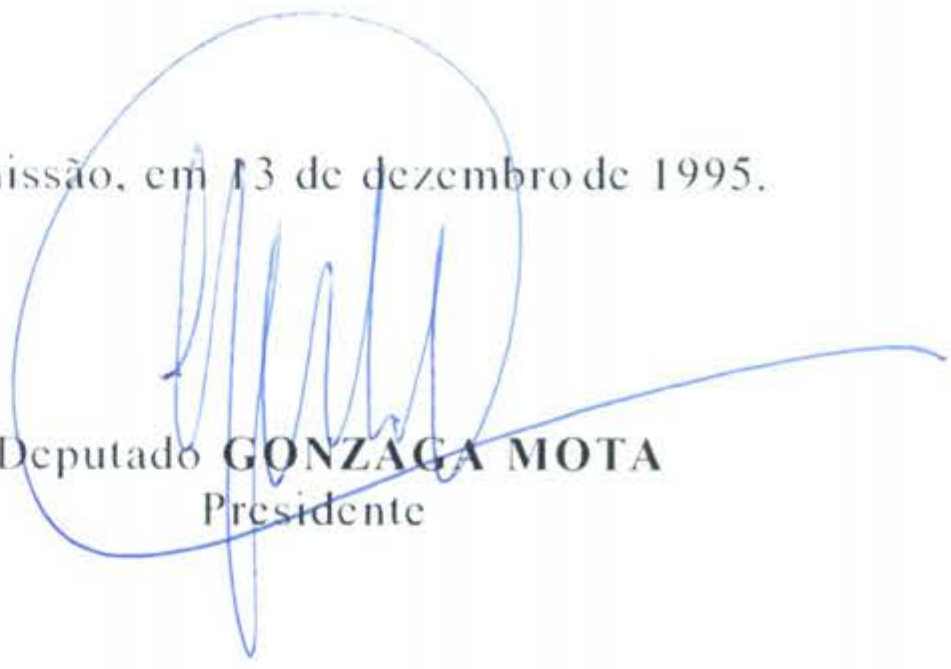
"Art. 1º As alíquotas máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, obedecida a numeração dos itens da lista de serviços incluída na Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, são:

I - Itens 60 e 61: dez por cento;

II - Itens 32, 33 e 34 - dois por cento;

III - Serviços incluídos nos demais itens: cinco por cento.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995.


Deputado **GONZAGA MOTA**
Presidente

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista sanção do Presidente da República à Lei Complementar n.º 116 de 31 de julho de 2003, que *dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências*, declaro a prejudicialidade, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno, dos projetos de lei complementar n.ºs 15/95, 47/99, 88/96, 150/93, 165/00, 193/89, 209/01, 251/01, 254/01, 272/01, 341/02, 43/03 e 77/03. Publique-se.

Em 3 / 3 / 05


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 1995 (Apensos os PLPs de nºs 47, de 1999, 251, de 2001, 272, de 2001, e 43, de 2003)

Fixa as alíquotas máximas do imposto
sobre serviços de qualquer natureza

Autor: Deputado REMI TRINTA

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do nobre Deputado Remi Trinta, cujo propósito é fixar as alíquotas máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), tendo como referência a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Pela proposta, a alíquota máxima geral seria de 5%, ressalvados alguns serviços das áreas de saúde, construção civil e diversões públicas, cujas alíquotas máximas seriam de 0,5%, 2% e 10%, respectivamente.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Finanças e Tributação proferiu parecer pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do projeto. Na ocasião, a referida Comissão adotou emenda, rejeitando a alíquota máxima de 0,5% e aprovando as demais.

Depois de desarquivada, por despacho do senhor Presidente da Câmara dos Deputados, ao presente projeto foi apensado o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 47, de 1999, do Deputado Aloízio Santos. Posteriormente, foi também apensado o PLP nº 251, de 2001, do Deputado Max



F4D010E847

Gr



Rosenmann. Em 2002, foi apensado o PLP nº 272, de 2001, do Deputado Osmar Terra e, em 2003, o PLP nº 43, de 2003, do Deputado Nelson Bornier.

Basicamente, os quatro projetos apensos tratam da fixação de alíquotas máximas e da definição do local de ocorrência do fato gerador do ISS. Nos termos do PLP nº 47, de 1999, o ISS teria alíquota máxima de 2%. Já o PLP nº 251, de 2001, fixa em 0,5% a alíquota máxima do ISS, mas apenas para o serviço de locação de veículos automotores.

Além disso, o primeiro projeto apenso determina que o ISS será devido ao município em cujo território o serviço for prestado, independentemente do domicílio tributário do prestador. Igualmente, os PLPs de nºs 272, de 2001, e 43, de 2003, propondo a alteração do art. 12 do Decreto-lei nº 406/1968, prevêm que o local da prestação do serviço será aquele onde ele foi efetivamente prestado.

O PLP nº 47, de 1999, sugere outras modificações. Ele propõe que a pessoa jurídica tomadora do serviço retenha e recolha o imposto ao município, ficando co-responsável o prestador do serviço, e considera apropriação indébita a falta de recolhimento do tributo ao município do local da prestação do serviço. O projeto, também, declara que o imposto não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior e revoga o art. 12 do Decreto-lei nº 406/1968, o qual trata do local da prestação do serviço.

Como esses quatro projetos foram apresentados após a análise da proposição que tem precedência, o mérito deles não foi examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, a quem, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe efetuar tal exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se, em parecer terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa contidos nas proposições.

Começamos pela análise da constitucionalidade dos projetos.





Inicialmente, impende observar que se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativa. Com efeito, Direito Tributário é matéria compreendida na competência legislativa da União, de acordo com o disposto no art. 24, inciso I, da Constituição. Ao Congresso Nacional cabe, com posterior pronunciamento do Presidente da República, dispor sobre essa matéria, nos termos do art. 48, inciso I, do Diploma Supremo. Ademais, a iniciativa de leis está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, consoante dispõe o art. 61, *caput*, da Carta Magna.

Apesar disso, existem outros dispositivos das proposições que contrariam a Constituição.

A Emenda Constitucional (EC) nº 37, de 12 de junho de 2002, alterou o papel destinado à lei complementar que regula aspectos gerais do imposto sobre serviços. Anteriormente, o art. 156 da Constituição Federal, após outorgar aos municípios competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos no art. 155, inciso II, definidos em lei complementar, determinava, em seu § 3º, que à lei complementar cabia fixar as alíquotas máximas do imposto e excluir da incidência dele exportações de serviços para o exterior.

Atualmente, com a edição da EC nº 37/2002, cabe à lei complementar fixar as alíquotas máximas e mínimas do ISS, bem como regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Esses preceitos constitucionais estão previstos nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição e objetivam evitar ou dificultar a guerra fiscal entre municípios, que, por vezes, fixavam alíquotas extremamente baixas, para atrair empresas prestadoras de serviços estabelecidas em outras localidades.

A referida emenda estabeleceu, também, uma alíquota mínima geral e provisória para o ISS. De fato, o art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acrescido pela emenda constitucional já citada, reza que, enquanto lei complementar não disciplinar aqueles incisos, o ISS terá alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços de construção civil — itens 32, 33 e 34 da lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Assim, com a superveniência da EC nº 37/2002 e na falta de lei complementar que estipule alíquotas mínimas para o ISS, o PLP nº 251, de 2001, por fixar a alíquota do ISS para o serviço de locação de veículos





automotores em 0,5% — percentual inferior à alíquota mínima constitucional de 2% —, passou a sofrer a eiva da inconstitucionalidade.

Adicionalmente, existe um outro tipo de vício que deve ser apontado. O parágrafo único do art. 4º do PLP nº 47/99, ao considerar apropriação indébita a falta de recolhimento do ISS ao Município do local da prestação do serviço, incide em inconstitucionalidade formal, porque a definição de tipo penal não é matéria que deva ser veiculada por meio de lei complementar.

Ainda que não houvesse essas inconstitucionalidades, entendemos que as proposições não podem prosperar, pois elas estão prejudicadas.

Consoante o art. 164, inciso I, do RICD dá-se a prejudicialidade de uma proposição quando ela perde a oportunidade. Vale dizer, se, com o passar do tempo ou de eventuais mudanças disso advindas, não é mais possível que a proposição produza os efeitos desejados, fica prejudicada a sua discussão e votação.

Como dissemos, os projetos em análise propõem a fixação de alíquotas máximas e a definição do local de ocorrência do fato gerador do ISS. Para fixar as novas alíquotas máximas, eles fazem referência a itens da lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/1968 e, para definirem o local da prestação dos serviços, sugerem a modificação ou a revogação de alguns dos artigos desse diploma legal.

É de se notar, nesse ponto, que já não mais está em vigor o art. 12 do Decreto-lei nº 406/1968, que definia o local da prestação de serviços para efeito de incidência do ISS. Assim sendo, a discussão e votação tanto das modificações da redação do artigo citado, propostas pelos PLPs de nºs 272, de 2001, e 43, de 2003, quanto da revogação do dispositivo, sugerida pelo PLP nº 47, de 1999, estão prejudicadas.

Além do mais, com o transcorrer dos anos, a lista de serviços do ISS foi substancialmente alterada. Nesse longo período desde a edição da Lei Complementar (LC) nº 56, de 15 de dezembro de 1987, que atualiza o Decreto-lei nº 406/1968, inúmeras mudanças se verificaram na vida socioeconômica do País. O setor terciário da economia, em especial a parte relativa a serviços, teve uma notável evolução. Essas mudanças tornaram a lista de serviços prevista no referido decreto-lei defasada e insuficiente para prever todas as hipóteses de incidência do imposto.

Certamente, esses foram alguns dos motivos pelos quais editou-se a LC nº 116, de 31 de julho de 2003, que define uma lista de serviços





muita mais apropriada. Na nova lista, estão acomodadas todas as novidades surgidas no setor de serviços, o que amplia a base tributária sobre a qual os municípios poderão exigir o ISS. Para se ter uma idéia da evolução ocorrida nesse campo, é suficiente dizer que a lista antiga era composta por 101 itens, ao passo que a atual é integrada por 252 itens e subitens de serviços.

A atual lista de serviços não guarda uma correlação exata entre seus itens e os da lista anterior. Alguns itens foram alterados, muitos acrescentados e outros mantidos. Por exemplo, o antigo item 32 da lista anexa ao Decreto-lei nº 406/1968 é similar ao subitem 7.02 da lista hoje em vigor, mas outras espécies de serviços foram neste incorporados. Relativamente aos serviços de diversões públicas, que, no regime anterior, eram subdivididos em 7 subitens, no regramento da LC nº 116/2003, estão divididos em 17 subitens.

Por essas razões, entendemos que os projetos não produziram, hoje, os mesmos efeitos desejados ao tempo em que foram apresentados. Como a lista atual é bem mais abrangente, alguns serviços, em relação aos quais seria mais conveniente ter uma alíquota máxima diferente, poderiam ser indevidamente tributados. Dada a inexistência de correlação entre as listas, meras adaptações de redação redundariam em idêntica incorreção, pois que uma tributação baseada na antiga lista e outra baseada na atual lista de serviços não seriam exatamente iguais. Em outros termos, as consequências produzidas no mundo jurídico pela aprovação das proposições seriam diferentes das inicialmente almejadas.

Em face de todo o exposto, o voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei Complementar nº 15, de 1995, e dos apensos Projetos de Lei Complementar nºs 47, de 1999, nº 272, de 2001, e 43, de 2003, e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 251, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 1995

(DO SR. REMI TRINTA)



Fixa as alíquotas máximas do imposto sobre serviços de qual
quer natureza.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 24))